

## CIÊNCIA JURÍDICA E MITO: O AMOR COMO BASE EPISTEMOLÓGICA DA CIÊNCIA

*LEGAL SCIENCE AND MYTH: LOVE AS AN EPISTEMOLOGICAL BASIS OF SCIENCE*

*Victória Faria Barbiero*<sup>1</sup>  
Universidade de Brasília

*Paulo Roberto Ramos Alves*<sup>2</sup>  
Universidade de Passo Fundo

*Liton Lanes Pilau Sobrinho*<sup>3</sup>  
Universidade do Vale do Itajaí

### **Resumo:**

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar como o amor pode ser inserido em duas perspectivas distintas: tanto a biológica como a jurídica, sendo resposta efetiva como parâmetro para uma construção social mais justa. Para isso, em um primeiro momento, a partir dos conhecimentos obtidos da teoria de Francisco Varela e Humberto Maturana, explora-se as estruturas biológicas conectadas dos seres vivos e a teoria do conhecimento. Por outro lado, verifica-se o imaginário da ciência jurídica, utilizando autores como Warat, para demonstrar que o conhecimento jurídico é reproduzido de forma desviada, com o fim da manutenção do poder. Por fim, verifica-se que, apesar de se tratarem de ramos diferentes, a reconstrução da ciência deve ser dada a partir do paradigma de amor como base central das reproduções da sociabilidade.

### **Palavras-chave:**

Amor. Ciência Jurídica. Epistemologia. Senso Comum Jurídico. Teoria do Conhecimento.

### **Abstract:**

The present work seeks to analyze how love can be inserted in two different perspectives: biological and legal. For this, at first, from the knowledge obtained from the theory of Francisco Varela and Humberto Maturana, the connected biological structures of living beings and the theory of knowledge are explored. On the other hand, the imaginary of legal science is verified, using authors such as Warat, to demonstrate that legal knowledge is reproduced in a deviated way, with the end of maintaining power. Finally, although these are different branches, the reconstruction of science must be based on the love paradigm as the central basis of reproductions of sociability.

### **Keywords:**

Love. Legal science. Epistemology. Common legal sense. Knowledge Theory.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Constituição e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (2021-). Mestra em Jurisdição Constitucional e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (2019-2021). Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2014-2019). Advogada.

<sup>2</sup> Doutor (2015) e Mestre (2009) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos com estágio pós-doutoral na Universidade de Passo Fundo (2016). Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo.

<sup>3</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US. -Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo.

## 1. INTRODUÇÃO

No emaranhado enredo da existência humana, inclusive em sua representação social, poderes cruzam e aprisionam corpos e mentes para a reprodução de estamentos sociais nem sempre eivadas das melhores expectativas referentes a uma construção social solidária, justa e igual. Esses vícios sociais são encobertos por variadas estruturas de poder, que continuam se reproduzindo há séculos na sociabilidade ocidental. Alheios ao mundo ao seu redor, essas estruturas fizeram com que até mesmo a Terra e sua condição de reprodução da vida fosse colocada em xeque. Por isso, a presente pesquisa tem como escopo analisar a categoria do amor, diante do político e do social, e o que este pode significar ao ser inserido em duas perspectivas científicas diferentes, a biossocial e a jurídica.

Em um primeiro momento, a partir dos conhecimentos obtidos da teoria de Francisco Varela e Humberto Maturana (1995), explora-se o papel dos seres humanos, como estruturas biológicas autopoieticas que vivem conectadas e, na sua formação estrutural, produzem conhecimento. Há a falta de percepção (principalmente nas ciências sociais) sobre o processo da construção política e social daquilo que é conhecido como o “mundo” que cerca os indivíduos. Para isso, parte-se de uma premissa básica: o mundo não é dado previamente, mas é construído a partir da interação com o sujeito.

Assim, é possível verificar que a vida é um processo de conhecimento contínuo e, para entendê-la, é necessária a percepção sobre como os seres humanos aprendem e adquirem esse conhecimento. É exatamente a falta de conhecimento da relação indivíduo-mundo que fez com que as teorias sociais predominantes no Ocidente se reproduzissem a partir de outros parâmetros que excluem o que há de basilar na sociabilidade humana e seu manter-se vivo subsistir. Assim, somente a partir disso, é possível compreender a própria existência. Nesse processo interativo, o amor desponta como uma forma capaz de reproduzir conhecimentos a partir da compreensão do espaço do indivíduo nessa realidade “mundo”, diante de seus olhos.

Como no processo do conhecimento, a realidade jurídica é formulada a partir das experiências do Direito e seus atores, sejam oriundas das práticas jurídicas cotidianas, ou das construções textuais legislativas e teóricas. Em um segundo momento, verifica-se que a construção de um imaginário mitológico da ciência jurídica demonstra um direito que se reproduz por meio de um senso comum que fantasia os estamentos de poder e, enfim, os mantém em sua estrutura de protagonismo. Para isso, Warat faz uma abertura teórica no sentido de uma nova alternativa para rever os conceitos jurídicos e políticos cristalizados na modernidade, por meio do amor, para, afinal, pensar em um direito mais justo e igual.

Portanto, verifica-se que a reconstrução da ciência deve ser dada a partir do paradigma de amor como base central das reproduções da sociabilidade. Para isso, percebe-se um paralelo entre os autores, mesmo que possuam campos de pesquisa em ciências distintas. O amor se torna, portanto, um novo paradigma da ciência.

## **2. TEORIA DO CONHECIMENTO EM MATURANA E VARELA: O AMOR EM UMA PERSPECTIVA BIOCINCIAS**

Os seres humanos vivem em um mundo complexo de relações sociais estruturadas. Complexo, pois, se algo nos caracteriza como humanos, é sermos diferentes e plurais em nossas redes relacionais (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.15). São nessas tramas diárias que os indivíduos criam e recriam maneiras de se autocoordenarem. Na dinâmica da convivência em sociedade, as instituições exercem o papel de ordenação social, que, historicamente, cada cultura se desenvolveu por um determinado meio. Nesse deslinde, geralmente, surge um conjunto de pessoas que se sobrepõem a outras, que possuem protagonismo suficiente e poder para gerar os modos de condutas dos indivíduos (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 16). Criam padrões e formas de viver: uma das formas de dominação.

Existem fatores sociais e físicos que (pré) determinam qual será a parcela de reconhecimento social que o indivíduo vai dispor, se pertencerá aos grupos das classes inferiores ou superiores. Mesmo antes do nascimento, essas definições já subsistem e somos presos a elas: o médico ao dizer que o bebê é menino ou menina preestabelece uma série de condutas que a criança será ensinada a seguir. O simples fato de uma manifestação corpórea/biológica que foi tida como feminino/masculino, inaugura o gênero em nossas vidas (BUTLER, 2018, p. 25).

Com o fenômeno da globalização, inúmeras sociedades passaram a gozar de semelhantes protagonismos que aprisionam os modos de condutas. A referência-padrão é o padrão do capital, da hegemonia liberal individualista (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 29). Ser homem, branco, hétero, pai de família, europeu, por si só, indica uma condição de reconhecimento maior que categorias marginalizadas como negros/negras, pobres e mulheres, nas instituições contemporâneas. Isso não condiciona apenas um tratamento afável ou rechaçado, mas também a base da desigualdade/ emancipação econômica, como, por exemplo, no Brasil, que as injustiças sociais e econômicas são a herança da escravidão (SOUZA, 2017, p. 20).

É um efeito dominó, que visa à manutenção do poder nas classes dominantes. Assim, o dia a dia das sociedades contemporâneas é árduo, compostos de espaços de dominação, em que poucas classes são favorecidas, e em sua maioria massiva há a luta pela sobrevivência, a fome, a miséria, a falta de sensibilidade social e ambiental, fazendo com que as previsões do futuro sejam as mais negativas possíveis.

Quem aponta com uma interessante teoria acerca das dificuldades do homem moderno é Maturana e Varela (1995, p. 260): desconhecer o espaço do ser humano, como um ser vivo, também parte de um grande sistema de seres vivos, levou-nos a esses períodos de incerteza e desolação. "Cegos diante da transcendência de nossos atos, fingimos que o mundo tem um vir a ser independente de nós [...]", excluindo a responsabilidade que nos cabe diante da forma que agimos.

A vida é um processo contínuo de conhecimento e, se o objetivo é compreendê-la, se faz necessário compreender como os seres vivos, em suas mais diversas categorias, obtêm esse conhecimento. Dito de outra forma, é necessário entender os mecanismos que o ser humano se utiliza para conhecer o mundo. A biologia da cognição é a base necessária para a consciência geral de que vivemos no mundo e fazemos parte do seu processo vital. Construímos o mundo, e ele nos constrói no decorrer dessa caminhada. É uma dinâmica permanente. E, se esse se torna um espaço insatisfatório de se viver, a culpa cabe aos agentes dessa produção, ou seja, os indivíduos.

A epistemologia dos autores visualiza (a) o processo de formação biológica dos seres vivos através da autopoiese, e (b) a replicação da autopoiese nas mais diversas categorias da vida. Somos sistemas que se autorreproduzem e se autorreferem. O mundo tal como vivenciamos não é anterior à nossa existência, porém cada pessoa acaba gerando verdades próprias (um fenômeno individual) na tentativa de explicar o mundo a partir do que lhe foi apresentado, e tão somente. A tradição é uma história estrutural que determina como vamos enxergar, ou deixar de ver as situações (MATURANA; VARELA, 1995, p. 260). A tentação da certeza, como os autores explicam, é perigosa, pois gera preceitos que vão de encontro com o que o ser humano significa para o mundo ao seu entorno e para a própria humanidade. Existe a tentação de viver nesse mundo de certeza, que as nossas convicções apenas provam que o mundo é somente aquilo que está claramente visível, a partir de percepções individuais, e não existe nada além disso.

O processo de gerar o conhecimento desviado, ainda foi desenvolvido por teóricos que não percebiam esse processo sob bases biológicas, refutando-as e reproduzindo teorias concretizadas ainda quando o ser humano não possuía tantas ferramentas para a análise dos

processos bioquímicos ocorridos nos seres vivos. Não é possível produzir ciência sem perceber o próprio processo de conhecimento em si. Formulando conhecimentos e os inserindo no intersubjetivo social sem que este se identifique com uma ética consciente da estrutura biológica e social dos seres humanos. Toda reflexão, todo conhecimento é reproduzido por alguém. Nesse processo de autorreflexão, é quando o ser humano percebe a cegueira sobre si mesmo.

*O conhecimento do conhecimento compromete. Compromete-nos a tomar uma atitude de permanente vigilância contra a tentação da certeza, a reconhecer que nossas certezas não são provas da verdade, como se o mundo que cada um de nós vê fosse o mundo, e não um mundo, que produzimos com outros. Compromete-nos porque, ao saber que sabemos, não podemos negar o que sabemos (MATURANA; VARELA, 1995, p. 262).*

A grande virada do autor é quando abre um nicho teórico a partir da teoria dos afetos e como o ser humano biossocialmente se relaciona. A afetividade não pode ser desconsiderada, pois o que distingue a humanidade de outras espécies é a capacidade de amar, em que se caracteriza como uma biologia do amor. Os membros de diferentes culturas socializam de maneiras distintas, pois suas configurações do emocionar são diferenciadas (ROCHA; OLIVEIRA; SCHERBAUM, 2018, p. 66).

Assim, a consciência da unicidade dos seres humanos e da necessidade daquilo socialmente produzido que nos difere dos demais seres vivos geraria processos linguísticos e conhecimentos fundamentados sob uma única perspectiva: o amor, traduzido na ideia da aceitação do outro ao nosso lado, nos processos de convivência. Assim, o ser humano não vive só, e é a história da humanidade que mostra, a partir das situações vivenciadas, como o amor está sempre associado à própria ideia de sobrevivência. A sobrevivência está na cooperação. Se a mãe não acolhe o bebê, ele perece. É nesse acolhimento inicial que reside a própria existência (ROCHA; OLIVEIRA; SCHERBAUM, 2018, p. 67).

Dessa forma, tudo que tenha um caráter limitador da aceitação do outro, até mesmo como a competição, a posse da verdade ou a certeza ideológica, tem como consequência o rechaço, a destruição do fenômeno social em sua forma mais límpida e, também, o próprio humano, porque destrói o processo biológico que o gera (MATURANA; VARELA, 1995, p. 263).

Não é o conhecimento, mas o conhecimento do conhecimento o que nos compromete. Não é saber que a bomba mata, e sim o que queremos fazer com a bomba que determina se a usaremos ou não. Isso geralmente se ignora ou se finge desconhecer para evitar a responsabilidade que nos cabe em todos os nossos atos cotidianos, já que todos os nossos atos, sem exceção, contribuem para formar o mundo em que existimos

e que legitimamos precisamente por meio desses atos, num processo que configura nosso vir a ser (MATURANA; VARELA, 1995, p. 264).

Ou seja, em uma perspectiva biológica, não psíquica ou sociológica, sem amor, sem aceitação do outro, não há socialização. Sem fenômeno social, não há ser humano, e somos reduzidos a meros seres vivos autopoieticos.

### 3. OS MITOS DO ENSINO JURÍDICO TRADICIONAL

Quando se parte a um estudo filosófico, o conflito entre razão e mito se acentua. A filosofia tem como seu papel substancial a desconstrução da visão mítica da coletividade, de conduzir a conhecimentos mais racionais, com maior lógica no universo simbólico do que outras visões de mundo, contribuindo para o crescimento lógico da sociedade. A visão mítica se faz presente necessariamente em toda a compreensão do indivíduo, pois é uma necessidade humana dar sentido ao que vê e vive, e essas criações de sentidos que damos ao mundo e como o enxergamos não são dados naturais, mas criações interpretativas que construímos (RUIZ, 2004, p. 91-99). Sentimos o mundo dentro de nós e o interpretamos a partir do nosso ponto de vista, da construção cultural.

O mito é uma narrativa que possui sentido aos indivíduos que o compreendem. Podem existir narrativas com sentidos históricos, por exemplo, que por vezes perdem o sentido quando são construídas narrativas mais atraente, convincentes. Assim, “o ser humano não é um ser unicamente racional, nem exclusivamente mítico, já que ele é constitutivamente *mito-lógico*” (RUIZ, 2004, p. 98-100).

A partir desse ponto de vista, a verdade é sempre verdade em uma determinada perspectiva. As culturas dispõem as verdades de acordo com sua visão de mundo. Parafraseando Maturana e Varela (MATURANA; VARELA, 1995, p. 262), pensamos que conhecemos *o mundo*, e não *um dos mundos*, construído a partir daquilo que conseguimos enxergar.

A construção do ensino jurídico não foge do raciocínio do mito e construções que são tidas por naturais, racionais, mas carregam uma série de sentidos diversos. Warat (1994) desponta com um cabedal teórico acerca de uma crítica à ciência do direito, a fim de identificar os mitos das verdades jurídicas. Assim, potencializar o raciocínio lógico nessa ciência e analisar os fenômenos que andam junto com o ensino jurídico.

Os juristas são diretamente influenciados por uma série de representações, pré-conceitos, crenças, ficções, em suas atividades cotidianas, teóricas, práticas ou acadêmicas. De forma anônima, essas metáforas disciplinam seus atos e decisões (WARAT, 1994, p. 13). O

fetichismo que se vê o jurídico se torna convenções linguísticas prontas para suprimir a carência do Direito para com a realidade. Assim, essas fórmulas regulam o discurso e apresentam elementos com o intuito de aproximar-nos da lógica do senso comum dos juristas, tornando-os mais persuasivos (WARAT, 1994, p. 14).

Mesmo que em paralelo, não se pode deixar de esclarecer o papel essencial que o Direito exerce inserido nas lógicas de poder e dominação protagonista do tempo de hoje: a exploração unilateral é o vértice do capitalismo, e o exercício do poder por convencimento, por meio de um suposto pacto social, e não mais de forma coativa, é básico para a conformação do sistema. As figuras jurídicas como o contrato (de trabalho), o sujeito de direito e a soberania tornam o direito, ou a forma jurídica que o direito se expressa, um importante veículo de legitimação dessa ordem (MASCARO, 2013, p. 8-9).

O contrato social elaborado a partir da modernidade faz com que a incorporação do Estado aos tecidos sociais existentes seja tão sutil que o dado social produzido é visto como natural. Essa visão tradicional pode ser sintetizada pelo foco no estrito efeito do fenômeno estatal, deixando de lado a causa de seu desenvolvimento, que é derivada do surgimento da reprodução capitalista. O capitalismo origina o Estado, e não contrário, sendo um fenômeno típico da sua estrutura e não afetando a reprodução geral do capital, pelo contrário, assegurando-a (MASCARO, 2013, p. 44-45).

Observa-se que o mundo capitalista visa arquitetar um ser humano plenamente satisfeito e unificado. O cálculo econômico está submerso em todas as atividades humanas, sendo os interesses humanos compostos pelos interesses do capital. É nesse ponto que, com as revoluções liberais burguesas, Estado e direito surgem, como formas acopladas uma à outra, conectados exclusivamente à disposição plena da forma mercantil. Assim, o Estado surge como organismo soberano, dotado de um poder acima de todos na sociedade. Por sua vez, essa independência instaura-se com o Estado a partir de dominações específicas, sendo que a “autonomia estatal é estruturalmente havida só e sempre em razão da própria derivação de sua forma a partir dos mecanismos de derivação capitalista” (MASCARO, 2013, p. 45). O Estado, é um autônomo e um terceiro em relação ao capital e o trabalho, e essa separação dos aparatos estatais das classes e indivíduos se torna útil para a própria relação capitalista. O Estado se torna a garantia para a mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração, inclusive com seus meios de repressão (MASCARO, 2013, p. 46).

Assim, por exemplo, a figura jurídica do sujeito de direito é forma de dominação e apropriação do corpo humano e da força de trabalho. A apropriação da força de trabalho é o vértice de toda a relação trabalhista da lógica do capital baseado na produção e no lucro, assim

sendo, o Estado cria, por intermédio de institutos de natureza jurídica, os sujeitos de direito, autônomos, capazes de se submeterem a vínculos jurídicos, fundamentais à concretização do capitalismo. Como propõe Mascaro (2013), essas instituições jurídicas, aqui se incluindo a garantia do contrato e autonomia da vontade, se consolidam por meio do Estado e possibilitam uma espécie (o Estado, o direito) de mecanismo apartado do explorador (burguesia) e explorado (trabalhador). Os indivíduos sentem-se livres em buscar a satisfação de seus interesses, encobrindo a luta de classes, por não perceberem as fontes da exploração imanente, já que esse ambiente é presumidamente natural e aceito pelas partes.

Ademais, o próprio constitucionalismo sugere um contorno político-jurídico supostamente popular dado pelo poder constituinte, categoria que legitima a soberania do povo e funda/fundamenta toda a ordem democrático-constitucional. É notável como o conceito representa uma série de compromissos que nunca quiseram ser cumpridos no âmbito estatal, enquanto reside no imaginário constituinte uma estrutura que ficamos à mercê, presos em um lugar inócuo e vazio de um conceito de democracia que age como limitador das dinâmicas de participação e inclusão (MEDICI, 2016, p. 80). Ademais, apesar de estarem no âmago da reprodução jurídica da maioria dos Estados ocidentais, os direitos fundamentais não se concretizaram enquanto categoria efetiva materialmente. É evidente o distanciamento entre a norma, prescrita, e a teoria, seja ela doutrinária ou positivada, com a sua prática real. Os direitos fundamentais não são garantia de dignidade humana, liberdade ou igualdade, não garantem educação, alimentação e saúde. Pelo contrário, a precarização social e os abismos entre classes progridem, principalmente tendo em vista os novos tempos da economia neoliberal e seus sentidos contraditórios e totalizadores.

Isso demonstra uma ambivalência jurídica no sentido de efetivação e norma. Assim, para analisar o senso comum jurídico em Warat (WARAT, 1994, p. 14 - 15), construído em torno dessas dimensões de poder que ocuparam protagonismo na modernidade, como ponto de partida, é necessário perceber que os conceitos linguísticos dominantes do Direito e seus significados fazem parte de uma forma, que, apesar de ser normalmente chamada de real, é na verdade (a) um tecido de escritos intercalados e replicados, (b) uma interpretação que depende do próprio momento histórico que o lê. É um conjunto de produções de significados, que se transforma em um instrumento de poder. O saber acumulado do Direito e seus hábitos de significação, difundido nas instituições, é a condição necessária para a sua manutenção como um objeto de controle da sociedade. Porque, por trás das significações e vernáculos jurídicos estipulados, se escondem elos que servem a perpetuação do poder tal como o vemos.

Dessa forma,

[...] os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte, se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O senso comum teórico dos juristas é a o lugar do secreto, As representações que o interagem pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder (WARAT, 1994, p. 15).

Além do mais, o senso comum dos juristas perfaz também a forma que a teoria do direito não impõe limites específicos entre o que é ciência e o que é saber comum. Nessas formas e representações, estariam as opiniões comuns dos juristas e ilusões teóricas classificadas como uma epistemologia do Direito, principalmente quando se diz que os profissionais do meio jurídico desempenham suas atividades diárias argumentando (WARAT, 1994, p. 93). Isso ocorre devido ao fato de que é difícil não utilizar o conhecimento comum em detrimento das razões teóricas de justificação, principalmente caso se perceba uma facilidade persuasiva maior na primeira (WARAT, 1994, p. 16).

A teoria kelseniana do Direito e da pureza como método é bom exemplo. Ao se prender em uma necessária purificação do Direito para delegar uma necessária autonomia da ciência, o autor desenvolveu uma teoria que considera, por exemplo, a Sociologia, a Ética, a Economia e a Política como elementos estranhos ao direito. Kelsen pretendeu construir uma teoria de direito totalmente puro, libertando-o de outras especulações.

Apesar de ser um grande passo para elevar as categorias de estudo do Direito como ciência, em insurgência às correntes jusnaturalistas, o concedeu todos os atributos do poder, mas acabou por desligá-lo totalmente da força. Faoro (1982, p. 33) crítica Kelsen ao considerar o Estado “como uma espécie de rei Midas que converte o direito em tudo quanto toca”, recusando as forças ativas que existem antes do direito, coexistem, e provavelmente existirão quando o direito se renovar.

É criada uma ideia perigosa ao produzir uma racionalidade positivista a serviço das funções, que, em um primeiro momento, se pretendia eliminar (MINGHELLI, 2001, p. 96-97). Por parte da dogmática jurídica, existiu um processo de recuperação ideológica pela Teoria Pura. Para o autor, recuperação ideológica seriam os mecanismos de argumentação que pretendem redefinir os sentidos críticos, a fim de readaptar à função de representação ideológica dos discursos tradicionais. Todavia, a questão é que a ciência jurídica sempre teve por objetivo mascarar as ideologias ocultas em seu discurso (MINGHELLI, 2001, p. 96-97), e Kelsen cria uma nova significação. Anteriormente, o Direito (em sua visão mais realista) apoderava-se do

Direito Natural e suas teorias para reproduzir essas dominações, agora ela se utiliza de novos mitos, introduzido pela Teoria Pura do Direito.

As estruturas jurídicas significam, na teoria, uma dimensão harmoniosa, clara, nos quais os indivíduos devem aderir se o desejo é a conciliação das contradições sociais, para que a convivência em sociedade seja mais agradável, como um legítimo sacrifício necessário (e imposto) para que a vida seja harmoniosa. Ou seja, o que Warat (WARAT, 1994, p. 35) chama de um ritual simbólico seriam essas categorias jurídicas que exprimem a função de harmonização, tais como o direito natural, o dever jurídico, ato antijurídico, natureza jurídica, e até mesmo Estado, soberania e legalidade.

Porém, o Estado, como exemplo, ao criar o direito, delimita tipos normativas que acentuam as situações de insegurança que o cidadão pode passar no seu dia a dia (WARAT, 1994, p. 110), nomeando-as, a fim de resguardar esses valores e, com isso, ser um mecanismo necessário na reprodução social. É uma dinâmica que se autossustenta. Na medida em que a sociedade vai se tornando mais complexa, outros estereótipos normativos vão sendo criados, assim perseguindo essa justiça irreal e mantendo seu caráter necessário para a manutenção do poder, que é a segurança na sociabilidade.

Nessa mesma linha, Ruiz(2004, p. 90-175) percorre um trajeto interessante sobre qual seria a função mitológica da ideia de liberdade em uma sociedade liberal. O autor não se detém a analisar o conceito a partir do jurídico, mas inclusive. A mentalidade do indivíduo moderno é liberal, e isso serve para a perpetuação do sentido de liberdade traçado: a liberdade nada mais é uma ferramenta de sacrifício para a busca do bem maior, o capital. O ter se transforma mais importante que a felicidade, e, “ao cultivar a produção de subjetividades destemperadas, o modelo liberal produz indivíduos com uma ingênua sensação de liberdade na medida em que se tornam objetos de fácil manipulação pela via da fabricação de seus desejos (RUIZ, 2004, p. 142)”.

O mesmo sentido percorre Warat (2004, p. 290), ao firmar que a liberdade expressa uma racionalidade máxima da sociedade, quando, na realidade, ela se porta como um mito.

No universo ocidental a ideia de liberdade, virtualmente solucionada no discurso, não contempla a dignidade, a solidariedade, o amor e a autonomia como condições para seu funcionamento efetivo. A liberdade fica como um nome encantado, uma sensatez fantasmática para adquirir a facilidade técnica de viver e consumir: a liberdade de mercado, o psicodrama universal do liberalismo e sua distribuição climatizada dos valores. No mercado vendem-se conforto e fetiches democráticos, toda uma mitologia da inocência cultural. No mercado, evita-se que a democracia apareça como uma injeção de intercâmbios, ações e imprevistos (WARAT, 2004, p. 290).

Dessa forma, esses quadros mitológicos da ciência do direito produzidos e reproduzidos são construídos a partir de verdades jurídicas que carregam, em seu âmago, limitações, dominações e formas de convencimento. Pretendem ocultar os componentes políticos dos indivíduos a elucidação da verdade.

A ciência jurídica é reproduzida de forma “contaminada”, não partindo da perspectiva que Maturana e Varela trabalham. Apesar de tratar de pesquisas sobre ciências distintas, diferentes perspectivas, a crítica que os autores fazem segue a mesma linha que o Warat e, também, o mesmo paradigma de reconstrução da ciência: o amor. É o que se pretende trabalhar no próximo capítulo.

#### **4. UM PARALELO ENTRE WARAT E MATURANA: A RECONSTRUÇÃO DA CIÊNCIA A PARTIR DO PARADIGMA DO AMOR**

Poucas pesquisas teóricas acoplam a análise jurídica com uma teoria dos afetos para embasar e compreender os impasses da vida política (SAFATLE, 2015, p. 25). Os estudos jurídicos são condicionados a entender que a dimensão dos afetos se relaciona apenas com a individualidade dos sujeitos, enquanto a compreensão de problemas relacionados aos vínculos sociais estaria inserida em uma perspectiva diversa. O funcionamento da sociedade como sistema de regras e normas seria divergente da estrutura de valores individuais. Todavia, essa premissa não é verdadeira.

Para Warat, a falta de trabalhar com conceitos como o amor é o grande desafio da construção moderna. Vivemos em uma cultura que a falta de amor impede um projeto de emancipação da sociedade, ainda presa nas amarras afixadas na Idade Média e nas bases liberais da liberdade individualista, tecidas no processo de queda da monarquia e suas revoluções. Para o autor, a construção da pós-modernidade deveria se dar a partir de um projeto que contemple a capacidade amorosa como um instrumento político que permita a revisão dos valores modernos (WARAT, 2004, p. 305). A proposta é “um percurso cujo sentido se irá encontrando na desconstrução da identidade simulada que nos habita: um espaço de sedução generalizada que nos vai condenado a um trânsito que ameaça ser irreversivelmente totalitário e afetivamente morto (WARAT, 2004, p. 305)”. A reconstrução das subjetividades e dos afetos nas ciências sociais.

A modernidade e seus mitos nos aprisionam em uma perspectiva de poder por convencimento, e não por coação. Esse poder é dócil, fluido, sedutor e nos condiciona em um dever de doação e sacrifício contínuo e necessário para perpetuar a visão divina da liberdade

(RUIZ, 2004, p. 20-175). Os mecanismos autênticos de poder são enfeitados por essas formas de sedução (WARAT, 2004, p. 305), e as verdades simulam uma visão harmoniosa e autêntica do mundo, que, ao mesmo tempo, incitam a insegurança caso vivessem sem elas (WARAT, 1994, p. 110). Por isso, reaparece na cultura da alteridade e dos afetos a possibilidade de inaugurar um novo tempo, pois uma nova era e uma nova ciência necessitam de uma aliança dos afetos que permita o amor ser uma instância transformadora. Ela é transformadora, pois o nosso corpo e mente se tornaram uma ansiedade destrutiva, permitindo que as dominações que cristalizam o poder em nossa visão de mundo continuem tomando nossos corpos (WARAT, 2004, p. 305). O amor vem como uma potência subjetiva, um vir a ser emancipatório, em que as pessoas passam a construir um espaço mais solidário, afável, humano, não o vislumbrando como apenas uma utopia inconquistável.

A própria democracia (real) é defendida a partir de uma visão do amor. Em uma visão muito mais sensível e desprendida de categorias jurídicas, Negri e Hardt aproveitam a visão de Spinoza em torno do conceito de amor como categoria capaz de quebrar o ritmo constante de um processo ontológico, que, a partir disso, sua síntese retorna ao social, revitalizando-o. O amor é o que move a mutação constante e a renovação da democracia. “Quando o amor intervém e a alegria se desprende da tristeza, então o ser se renova. O poder constituinte se libera completamente (NEGRI, 2002, p. 336)”.

O argumento do amor como conceito essencial da filosofia, da política e de sua proposta de construção do projeto de uma nova sociedade, fundada no respeito à alteridade e na busca pelo Comum. Não se trata do amor sentimental, mas da forma de amor própria dos pobres, isto é, a solidariedade: o cuidado com o outro, a possibilidade da criação de uma comunidade e da cooperação em projetos comuns. A falta desse tipo de amor é causa central para a fragilidade do pensamento contemporâneo. O amor é o coração vivo do projeto de Hardt e Negri. Entretanto, o sentido de pobreza aqui empregado precisa ser contextualizado; ser pobre não é viver uma “vida nua”, mas sim usar dos poderes de invenção e produção. Logo, a essência do pobre não é a “falta”, mas sim o “poder” (ROCHA; GUBER, 2017, p. 110).

É possível a criação de múltiplas subjetividades sociais por intermédio do amor. O amor não intervém tão somente no bojo das relações sociais, mas na construção do aparato político em uma macro perspectiva. O amor traduzido nesse cenário é resistência. É, assim, a vontade de reestruturação de uma democracia desviada, para um cenário em que a democracia é sinônima de legitimação do poder pelo povo, ou de um Direito que se perde em seus próprios termos e não garante ou efetiva sua razão principal.

Se por um lado, o amor é uma baliza ontológica da democracia real e das decisões da maioria, por outro, é a própria vontade do ser em se renovar e o impulso dessa renovação. É a

emancipação do ser desse sistema de padronização de comportamentos e existências. O amor é a base do poder constituinte como sujeito (esse, na visão Negriana) e, assim, é a vontade da Constituição e da democracia real de uma promessa por vir. É o amor por nós mesmos, pelo coletivo, pela esperança de um futuro melhor que faz com que a sociedade democrática seja a mais justa maneira de reerguer e consolidar um sistema jurídico constitucional, sistema esse radicalizado, permanecendo a democracia nas mãos do povo.

Assim, só poderíamos criar espaços, também jurídico e políticos, de emancipação, se previamente rompêssemos com a lógica manifesta da modernidade. Por essas razões, é possível traçar um paralelo entre o que Maturana pretende verificar, bem como a teoria crítica desenvolvida por Warat.

Em primeiro lugar, ambas as teorias se atêm em fazer uma crítica da ciência como ela se dispõe na modernidade. Por um lado, Maturana e Varela (MATURANA, 1995, p. 260) percebem que as teorias científicas ainda continuam reproduzindo conhecimentos antiquados e sem vislumbrar as necessidades do corpo biológico humano e da própria reprodução social, bem como sem perceber como o conhecimento é reproduzido, para, assim, não reproduzir o conhecimento a partir de mitos e crenças infundadas. Já Warat (1994, p. 14- 15) vê a ciência como hoje conhecemos, ou seja, o direito originado a partir da modernidade, como atrasado, pacato, ainda cheio de imaginários e fetichismos que escondem categorias políticas maiores e mais poderosas.

Para isso, ambos promovem uma reconstrução científica a partir de métodos próprios de análise a bases epistemológicas.

A ciência, para Maturana e Varela, deveria ser compreendida e construída a partir de uma biologia do amor. O amor, para os autores, tem a ver com uma lógica de co-dependência nossa com os outros, e a responsabilidade que deveríamos ter a partir de entendermos nosso lugar no mundo. Só seria possível a compreensão da biologia da existência a partir da biologia do amor (MATURANA, 1995, p. 262), pois existimos porque reproduzimos o amor, é a forma única que o humano tem da necessidade da dinâmica da convivência. Porém, os autores não avançam no amor como um método absoluto de renovação radical da realidade social.

Assim, a teoria de Warat (2004, p. 305) vem para suprir o espaço da análise na ciência jurídica. O autor pretende a reconstrução do direito e seus estamentos políticos, para uma lógica que leve em conta o ser humano a partir do amor, apenas. A construção teórica jurídica deveria retomar os afetos, a solidariedade, em seu âmago, contra os objetos viciados criados pela modernidade.

Portanto, seja como base da existência, como forma de ciência social, ou como uma ação interpretativa que condiciona os afetos a uma reconstrução dos estamentos políticos produzidos pela modernidade, o paradigma absoluto da reestruturação da ciência é o amor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As compreensões trazidas neste trabalho, de modo geral, pretenderam expor como duas vertentes teóricas que analisam o mundo a partir de diferentes objetos, podem verificar uma construção que resgata a afetividade e o amor no centro de suas teorias.

As teorias sociais predominantes nos dias de hoje têm suas bases construídas em tempos modernos e, a partir daí, foram sendo reproduzidas e se moldando diante de uma série de dimensões de poder, principalmente do capital. Todavia, é fácil perceber que esses estamentos sociais e suas bases de subjetivação têm um custo alto para a sociedade, cada dia mais precarizada e vulnerável, bem como para o meio ambiente. O ser humano não compreende o mundo ao seu redor, e que suas ações não são alheias da responsabilidade que carrega diante dessas situações. Somos seres construídos a partir da necessidade da sociabilidade e da natureza para a manutenção.

Percebe-se que as teorias acima explanadas, apesar de trabalhadas por áreas de pesquisa diversas, verificam que o amor é a base da sociedade humana, seja como categoria que nos singulariza como seres humanos, seja como a válvula de escape aos mitos políticos, que os indivíduos enfrentam na modernidade. As teorias nem sempre se encontram, mas todas optam para a necessidade de uma nova lente a partir do amor.

O amor, aqui, não é uma figura romantizada, mas expressa solidariedade, compreensão, e responsabilidade com a posição do sujeito no mundo. Ele busca os sentimentos de pertencimento a uma comunidade e de dependência, tão afastado no pensamento liberal-individualista e no esteio das visões capitalistas. Inclusive, a retomada dos afetos, do amor e da solidariedade são cruciais, enquanto força motriz de resistência para a construção de uma nova subjetivação social.

Assim, é necessária a construção de teorias que tenham novos paradigmas, lentes e construções sociais, para que seja possível produzir uma sociedade que consiga suprir os anseios dos mais vulneráveis, bem como que possam se concretizar as teorias jurídicas mais inclusivas. Para isso, é necessário o desmonte de muitas noções e sentidos produzindo pela subjetivação dominante atual, dando lugar a novas que tenham a consciência dos espaços possíveis do sujeito.

Em conclusão, o amor é, também, uma construção mitológica. Porém, e apesar disso, é a visão mitológica mais inclusiva possível, ao pretender um mundo que as bases sejam mais solidárias e altruístas.

## REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Corpos em Aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FAORO, Raymundo. **Assembleia Constituinte**: a legitimidade recuperada. Brasília: Brasiliense, 1982.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Psy II, 1995,

MEDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoria del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, 2016.

MINGHELLI, Marcelo. Crítica waratiana à Teoria pura do direito: os mitos do ensino jurídico tradicional. **Ensino jurídico**: Leituras interdisciplinares. São Paulo: Cultura Paulista, p. 177-196, 2001.

NEGRI, Antonio. **Poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; GUBER, Roberta Magalhães A Mediação e o Amor na Obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101-124, jan./jun. 2017.

ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Bianca N.; SCHERBAUM, Júlia F.N. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2018.

RUIZ, Castor. **Os labirintos do poder**: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, libertações e dominações. 1ª ed. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Lisboa: Leya, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. SA Fabris, 1994.

WARAT, Luis Alberto. O Amor tomado pelo Amor: crônica de uma paixão desmedida. *in* **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Boiteux, 2004.

**Submissão: 23/02/2021 Aprovação: 14/06/2023**